



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 061/2025

**ACRESCENTA O CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES –
COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS E
ARTIGOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 017, DE 23 DE
JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas nos arts. 38 e 44, inc. IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo sancionatório no âmbito dos procedimentos licitatórios do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto às regras para implementação de procedimentos sancionatórios administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos sancionatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo XI do Decreto Municipal n. 17. de 23 de janeiro de 2024, passa e vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas nos Incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, conforme disposição legal contida no § 6º, inc. II, do mesmo artigo.

Art. 3º - Da aplicação das sanções previstas incisos I, II e III, do caput do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* desse artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 4º - Da aplicação da sanção prevista no inc. IV do *caput* do art. 156 da Lei n. 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do seu recebimento.

Art. 5º - O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, podendo ser concedido por decisão, em sede de cognição sumária, por parte da autoridade competente.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e no histórico das empresas em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º - Quando as sanções dos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, forem aplicadas a uma mesma empresa, derivadas de contratos distintos, os prazos e condições da sanção deverão ser computados individualmente, devendo a empresa responder por cada infração que tiver cometido, sendo vedada a aplicação de remissão automática ou unificação das sanções, exceto o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* os prazos das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, poderão correr conjuntamente, não sendo necessário o término de um prazo para início de outro.

Art. 8º - A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 9º - A sanção prevista no inciso III, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput* do art. 155, da Lei n. 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 10 - A sanção prevista no inciso IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, será aplicada ao



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do *caput* do art. 155, do mesmo diploma normativo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput* do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

SEÇÃO II

DOSIMETRIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 - O disposto neste Decreto abrange a regulamentação da aplicação das sanções contidas nos incisos I, II, III e IV, do *caput* do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, previstas também no parágrafo único do art. 161 do mesmo diploma legal.

Art. 12 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas cometidas previstas neste regulamento, as seguintes sanções, consideradas a dosimetria da pena:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 13 - Na dosimetria das sanções administrativas aplicadas com fulcro na Lei 14.133/2021 serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO IV

DA REABILITAÇÃO DO LICITANTE

Art. 15 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do *caput* do art. 155, da Lei n. 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 16 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 - Cabe ao Prefeito Municipal, após receber as indicações do Secretário Municipal da área demandante, designar os membros da Comissão Processante para os trâmites do



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

processo administrativo sancionador, de modo que a comissão será nomeada por Portaria, sendo composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, preferencialmente lotados na área pleiteante dos produtos ou serviços contratados.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 18 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO VI

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 19 - No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro notificar o licitante, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 20 - No caso de irregularidades ocorridas durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 21 - Caberá ao secretário da pasta na qual está lotado o contrato notificar o contratado acerca das possíveis irregularidades encontradas ou ainda requerer esclarecimentos acerca da execução do contrato. Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumprir a obrigação e/ou regularizar a situação ou não apresentar os esclarecimentos requeridos no prazo de 48 horas, o notificante descreverá os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a indicação da sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 22 - O Secretário Municipal deverá enviar o seu relatório para o setor jurídico para parecer técnico, e após, realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado ou documento equivalente apresentado, com vista a:

I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;

II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 23. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 22 deste Decreto, o Secretário Municipal deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador.

Art. 24. Após determinação do Secretário Municipal, a Comissão Processante deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo os seguintes documentos:

I - determinação do Secretário Municipal para instauração do processo;

II - portaria de instauração do Processo Administrativo Sancionador;

III - edital licitatório, se for o caso;

IV - ata de realização do procedimento licitatório, se for o caso;

V - proposta vencedora da licitação, se for o caso;

VI - contrato ou ata de registro de preços, se for o caso;

VII - portaria com designação do fiscal do contrato ou da ata, se for o caso;

VIII - documentos comprobatórios das supostas irregularidades cometidas pelo licitante ou contratado, incluindo notificação encaminhada para cumprimento da obrigação e/ou regularização da situação;

IX - intimação ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia;

X - defesa prévia ou certidão de revelia;

XI - relatório conclusivo da Comissão Processante;

XII - parecer da Procuradoria-Geral;



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - decisão administrativa do Secretário Municipal;

XIV - intimação do licitante ou do contratado da decisão;

XV - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da decisão;

XVI - extrato da publicação da decisão;

XVII - interposição do recurso ou certidão de não interposição;

XVIII - reconsideração da decisão pelo Secretário Municipal ou encaminhamento do recurso ao Prefeito Municipal;

XIX - parecer da Procuradoria-Geral acerca do recurso;

XX - decisão do recurso;

XXI - intimação da reconsideração ou da decisão do recurso ao licitante ou contratado;

XXII - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da reconsideração ou da decisão do recurso;

XXIII - extrato da publicação da reconsideração ou da decisão do recurso.

§ 1º Fica resguardada à Comissão Processante a possibilidade de exigência de outros documentos e diligências que considerar pertinentes.

§ 2º A deflagração do processo administrativo dependerá do encaminhamento de todas as peças exigidas.

Art. 25 - Os atos do processo administrativo sancionador podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS

Art. 26 - As intimações poderão ser realizadas através de meio eletrônico, carta registrada com aviso de recebimento ou entregue pessoalmente mediante recibo.

Parágrafo único. Far-se-á notificação por edital, publicado em Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar do licitante ou do contratado, ou quando forem frustradas as tentativas constantes no *caput*.



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27 - O licitante ou contratado deverá ser notificado:

I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Art. 28 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 29 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 30 - O procedimento administrativo sancionador deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias a partir da publicação da portaria.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E CONDUÇÃO

Art. 31 - Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei n. 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sancionador.

§ 2º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 32 - A notificação deverá conter:

I - a identificação do licitante ou do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

II - finalidade da notificação e o dispositivo pertinente à infração;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

V - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Art. 33 - Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo administrativo sancionador, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos ao Secretário Municipal para apreciação.

Art. 34 - O licitante ou contratado poderá juntar documentos, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 35 - Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e suas alegações, sem prejuízo de a autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Art. 36 - Serão indeferidas pela comissão processante do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 37 - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

SEÇÃO IX

DA PROVA EMPRESTADA

Art. 38 - Será admitida no processo administrativo sancionador o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que,



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º O compartilhamento de provas que envolvam cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

SEÇÃO X

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 39 - No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para a abertura do processo administrativo sancionador, não se aplicando o disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

SEÇÃO XI

DO LICITANTE OU CONTRATADO REVEL

Art. 40 - Se o licitante ou contratado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador.

§ 1º Na notificação ao licitante ou contratado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

SEÇÃO XII

DO RELATÓRIO E DECISÃO FINAL

Art. 41 - Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa que deverá conter:

I - os fatos analisados e o resumo do procedimento;

II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;

V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

§ 3º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

§ 5º Antes da decisão do gestor do contrato, o relatório deverá ser encaminhado para Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º O parecer jurídico deve ser emitido no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 7º O parecer jurídico fica dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo.



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º Após a emissão do parecer jurídico, a Procuradoria-Geral encaminhará os autos à autoridade sancionadora competente para decisão.

Art. 42 - A autoridade sancionadora - Secretário Municipal, deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 41 deste decreto.

§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do art. 24 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Será publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO XIII

DOS RECURSOS E PUBLICAÇÕES DAS DECISÕES

Art. 43 - É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, do impedimento de licitar e contratar e da multa, em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua intimação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Municipal, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º Antes de proferir decisão, o Prefeito Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 44 - Do ato que ensejar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração ao Secretário Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. Antes de proferir decisão, o Secretário Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 45 - Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Comissão Processante, para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

II - número do processo administrativo sancionador;

III - número do processo licitatório e do contrato ou ata de registro de preços;

IV - fundamentação legal;

V - sanção aplicada.

Art. 46 - O processo administrativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda ou o órgão municipal que vier a sucedê-la, será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - bloqueio de pagamentos;

II - execução de garantias contratuais;

III - emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;

IV - inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 48 - Será incluído no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) e Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU) o licitante ou o contratante punido com sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade.

SEÇÃO XIV

DO COMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 49 - Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos. III e IV do art. 8º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art.

156 da Lei n. 14.133/2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento



**ESTADO DE MINAS
MUNICÍPIO DE CARATINGA
GABINETE DO PREFEITO**

inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 50 - São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Art. 51 - O atual Capítulo XI do Decreto Municipal n. 17 de 23 de janeiro de 2024, será renumerado como Capítulo XII, Das Disposições Finais.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caratinga, 27 de janeiro de 2025.

Dr. Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal